



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0030303-12.2019.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação de empresa para participação de servidores no "13º Pregão Week - Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Pregão," com duração de 34 horas/aula. Capacitação de 02 (dois) servidores do TRE/PE, com o objetivo de trazer para o grupo de pregoeiros as inovações na legislação, em especial a recente alteração no decreto do pregão eletrônico - Decreto n.º 10.024/2019 - que entra em vigor a partir do dia 28/10/2019, assim como as melhores práticas dos pregoeiros de diversos órgãos públicos. Esta contratação foi requerida no LNC CPL 2019.

2. Unidade Demandante

CPL - Comissão Permanente de Licitações.

3. Justificativa da Contratação

A capacitação atenderá às necessidades de atualização e aprimoramento das atividades dos pregoeiros, diante das inovações trazidas nas alterações na legislação e no aprendizado em uma semana exclusivamente voltada para os estudos avançados sobre o pregão, com profissionais renomados e preparados.

Pertinência das atividades desenvolvidas pela unidade com o conteúdo programático do curso

- Atualização e consolidação das novas normas legais;
- Maior aprimoramento das funções, garantindo eficiência e economicidade nas compras governamentais;
- Melhor entendimento dos pontos polêmicos, garantindo um julgamento objetivo e célere.

Resultados esperados com a contratação

Profissionalização e atualização das funções dos pregoeiros, voltada ao melhor desempenho dos seus deveres e atividades.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação foi requerida no LNC CPL 2019. Conforme Informação n.º 18412/SEDOC 1006056, "*haverá um custo de R\$ 7.629,90 com inscrição, R\$ 5.292,00 com diárias e R\$ 5.000,00 com passagens aéreas, totalizando um valor de R\$ 17.921,90.*"

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não aplicável.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

Marcar com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	

3.	Contratação direta - Inexigibilidade	X
4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Não aplicável.

6.2 Formalização da Contratação

Não aplicável.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Não aplicável.

8. CATSER

Não aplicável.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O prazo da execução dos serviços é de 34 horas/aula, no período de 14 a 18/10/2019.

10. Período de Vigência do Contrato

De 14 a 18/10/2019.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado em de 34 horas/aula, em Foz do Iguaçu/PR.

12. Adjudicação do Objeto

Não aplicável.

13. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável.

14. Análise de Riscos

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 – Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável

							Controle		
	Refazimento da inexigibilidade	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			SGP

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: André Gustavo Melo de Souza

Matrícula: 309.16.1167

Telefone: 3194-9536

E-mail: andre.melo@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: André Gustavo Melo de Souza

Matrícula: 309.16.1167

Telefone: 3194-9536

E-mail: andre.melo@tre-pe.jus.br

17. Informações Complementares (se houver)

18. Anexos

- Propostas
- Consulta ao CADIN;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- Certidão de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 009/2005;
- Declaração que não emprega menor;
- Atestados de Capacidade Técnicas;
- Curriculum vitae do instrutor;
- Comprovação de Contratações firmadas com a Administração Pública.

Recife, 01 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOANA D'ARC SIMÕES DE BARROS, Presidente da Comissão**, em 01/10/2019, às 09:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1009490** e o código CRC **EE334A44**.

0030303-12.2019.6.17.8000

1009490v23



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0030303-12.2019.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação de empresa para participação de servidores no "**13º Pregão Week - Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Pregão**," com duração de 34 horas/aula. Capacitação de 02 (dois) servidores do TRE/PE, com o objetivo de trazer para o grupo de pregoeiros as inovações na legislação, em especial a recente alteração no decreto do pregão eletrônico - Decreto n.º 10.024/2019 - que entra em vigor a partir do dia 28/10/2019, assim como as melhores práticas dos pregoeiros de diversos órgãos públicos. Esta contratação foi requerida no LNC CPL 2019.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA

Nome: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ: 10.498.974/0001-09
Endereço: Rua Lourenço Pinto, 196 - 3º andar - Centro – Curitiba/PR CEP: 80.010-160

Dados Bancários:

Banco: Bradesco (237), Agência: 3451-7, C/C: 39019-4

3. Parcelamento do Objeto

Não aplicável.

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, motivando adequadamente

os atos. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei,

natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.” (DOU de 13/04/2010) (grifei)

A súmula em epígrafe confirma o *tripé basilar* relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) o serviço deve ser técnico; b) a natureza do serviço deve ser singular. Já o terceiro está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo).**

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. **Não significa que seja único!** O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU
– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do serviço **singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato

de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública. Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a singularidade relevante, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro**.” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O que se depreende do brilhante decisum é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pele critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado o **executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um executor de confiança implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris***:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado**, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...
30. **O conceito de notória especialização, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.** Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: “A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II.” (Marçal Justen Filho, ‘in’ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); ‘...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não ‘licitações’, note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los). ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público’. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). **‘Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória**

especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar! (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' *Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33*). (grifo nosso) (grifei)

Passamos, neste momento, à análise dos requisitos da pessoa a ser contratada (Instituto Negócios Públicos do Brasil).

O INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA é uma entidade que possui uma extensa experiência de mercado. O Grupo Negócios Públicos destaca-se no segmento de Orientação, Capacitação e Treinamento de agentes públicos com uma diversidade de produtos e serviços específicos, especialmente voltados para a área das Compras Públicas. Com a realização de **grandes Congressos, Eventos, Treinamentos, Cursos abertos e fechados, e dispondo também de Orientação Jurídica e Publicações técnicas voltadas aos servidores públicos** (livros, revistas, canais de busca e informação digital). O Grupo Negócios Públicos oferece auxílio e orientação para todas as fases relacionadas às Licitações e Contratos Administrativos, oferecendo, ainda, suporte via sistemas, softwares, buscadores e aplicativos que facilitam a atuação diária dos profissionais envolvidos com tais responsabilidades.

Importante ilustrar as que o **GRUPO NEGÓCIOS PÚBLICOS** realiza habitualmente os seguintes eventos (<https://www.negociospublicos.com.br/home/capacitacao/eventos-realizados/>): **1) CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS; 2) PREGÃO WEEK; 3) CONTRATOS WEEK; 4) CONGRESSO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA E CONTROLE PÚBLICO; 5) CONGRESSO BRASILEIRO DE CONCURSO PÚBLICO; 6) ENCONTRO BRASILEIRO SOBRE PLANEJAMENTO DE COMPRAS PÚBLICAS; 7) CONGRESSO BRASILEIRO DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES; 8) CONGRESSO BRASILEIRO DE ESTUDOS AVANÇADOS SOBRE TERCEIRIZAÇÃO; 9) SEMINÁRIO AVANÇADO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; 10) SEMINÁRIO NACIONAL DE PATRIMÔNIO PÚBLICO; 11) SRP WEEK.**

O **treinamento** em voga será realizado entre os dias **14 A 18 DE OUTUBRO DE 2019**, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, intitulado “**13º Pregão Week - Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Pregão**”. O evento foi preparado para contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos. Participar do maior evento de capacitação em pregão do país não é apenas se capacitar, mas sim se preparar com o mais alto padrão de qualidade, aproveitar a presença dos maiores doutrinadores do país e trocar experiências com colegas de profissão. A Negócios Públicos trabalha para levar aos participantes uma programação diferenciada e as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudencial.

O treinamento terá 34 (trinta e quatro) horas de carga horária. Tem como público-alvo: Pregoeiros e equipes de apoio, presidentes e membros de comissões de licitação, assessores jurídicos, ordenadores de despesa, autoridades superiores, servidores integrantes do controle interno e de tribunais de contas e comitês, advogados, assessores e procuradores jurídicos, diretorias ou assessorias que tratam de riscos, controles internos, integridade e *compliance*.

O Congresso terá instrutores renomados em âmbito nacional, conforme programação 1003698. Citamos algum deles, conforme descrito abaixo:

Ronny Charles

• Advogado da União; • Ex-Coordenador Geral de Direito Administrativo do Ministério da previdência Social; • Professor universitário; • Mestre em Direito Econômico; • Pós-graduado em Direito tributário; • Pós-graduado em Ciencias Jurídicas; • Autor do livro “Leis de licitações públicas comentadas” (3ª edição; Ed; Jus Podivm); • Autor do livro “Licitações públicas: Lei nº 8;666/93”; • Autor de diversos artigos publicados nas áreas de Direito Administrativo e Direito econômico.

Temas que abordará no evento:

Reflexos da Lei 13.655/18 e do Decreto 9.830/19 nas decisões do Pregoeiro Palestrante: Ronny Charles

O papel da AGU no aperfeiçoamento das compras públicas e o seu olhar sobre o Pregão

Palestrante: Ronny Charles

Pedi super poderes ao gênio da lâmpada e ele me deu o poder de polícia: o que é e seus possíveis empregos na condução do Pregão Palestrante: Ronny Charles

Pregão nas empresas estatais: como compatibilizar as Leis 10.520/02 e 13.303/16 Palestrante: Ronny Charles

Joel de Menezes Niebuhr

• Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre e Bacharel em Direito pela UFSC; • Autor dos livros “Princípio da Isonomia na Licitação Pública” (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000); • “O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória” (São Paulo: Dialética, 2001); • “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública” (4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015); • “Pregão Presencial e Eletrônico” (7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015); • “Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos” (2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003, em coautoria com Edgar Guimarães); • “Licitação Pública e Contrato Administrativo” (4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013); • “Licitações e Contratos das Estatais” (Belo Horizonte: Fórum, 2018, em coautoria com Pedro de Menezes Niebuhr), além de diversos artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.

Temas que abordará no evento:

O uso do cachimbo e a boca torta das Estatais: Pregão após a edição da Lei 13.303/16 Palestrante: Joel de Menezes Niebuhr

Pregão e o Decreto Federal 10.024/19: os bons frutos colhidos versus tudo aquilo que “morreu na casca” – uma análise crítica ao novo Regulamento Federal Palestrante: Joel de Menezes Niebuhr

Diante das experiências anteriores acima destacadas, a contratação do **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL** é a mais indicada e proporcionará aos servidores deste Regional que participarão do evento, de forma dinâmica e aprofundada, a informação e o conhecimento doutrinário e jurisprudencial mais atual sobre o Pregão e seus principais entendimentos. Atenderá também a todas as necessidades de capacitação dos pregoeiros, considerando a complexidade de conhecimentos cada vez mais exigidos, constituindo uma semana exclusiva de estudos avançados sobre o pregão com profissionais renomados e preparados.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não aplicável.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Capacitação de 02 (dois) servidores do TRE/PE, no “**13º Pregão Week - Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Pregão**”.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso será ministrado em 34 horas/aula, na modalidade presencial. Os encontros presenciais serão realizados em Foz do Iguaçu/PR, devendo os servidores se instalarem em horário e ambiente diverso do TRE-PE.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O prazo da execução dos serviços é de 34 horas/aula, no período de 14 a 18/10/2019.

7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pelo fornecimento do material original como pasta, material didático, caneta, certificado de participação e custos de viagem como: passagens,

hospedagem, alimentação e traslado do instrutor. A infraestrutura física e tecnológica necessária à realização do encontro presencial (sala adequada e equipamentos de informática) será também de responsabilidade da contratada.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não aplicável.

9. Visita Técnica/Vistoria

Não aplicável.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1 e 7.3 (parte).

12. Pagamento

Para a participação de dois servidores da CPL no 13º Pregão Week, haverá um custo de R\$ 7.629,90 com inscrição, R\$ 5.292,00 com diárias e R\$ 5.000,00 com passagens aéreas, totalizando um valor de R\$ 17.921,90 - doc. 1003687 e 1005859.

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não aplicável.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não aplicável.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO:

de R\$ 7.629,90 com inscrição, R\$ 5.292,00 com diárias e R\$ 5.000,00 com passagens aéreas, totalizando um valor de R\$ 17.921,90

17. Modalidade de Empenho

X	ORDINÁRIO		ESTIMATIVO		GLOBAL
---	-----------	--	------------	--	--------

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não aplicável.

19. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: Augusto Felipe Dias de Moraes

Matrícula: 309.16.856

Telefone: 3194-9536

E-mail: augusto.morais@tre-pe.jus.br

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Conforme pesquisa realizada, foi constatada a existência dos seguintes fornecedores:

Empresa: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A

Sítio: <https://www.zenite.com.br/eventos/ea0344/>

Telefone: (41) 2109-8660

24 horas/aula; R\$ 4.140,00 a inscrição individual.

Empresa: ESCOLA DE NEGÓCIOS ELO - CURSOS E EVENTOS LTDA

Sítio: https://www.eloconsultoria.com/hotsites/3-congresso-brasileiro-de-licitacoes-e-contratos/?gclid=Cj0KCQjw8svsBRDqARIsAHKVyqFftEnHEyvfbp5L0zwLcIkLgEX6akizqK8fU9I58ZO_V79Wfad2brMaAuVGEALw_wcB

Telefone: (11) 2246-2736

24 horas/aula; R\$ 3.690,00 a inscrição individual.

OUTROS ANEXOS

Recife, 01 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOANA D'ARC SIMÕES DE BARROS, Presidente da Comissão**, em 01/10/2019, às 11:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1010063** e o código CRC **984FFB42**.

0030303-12.2019.6.17.8000

1010063v40